



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.791, DE 2023

(Do Sr. Josivaldo Jp)

Dispõe sobre a religação de unidade consumidora, em especial do Microempreendedor Individual (MEI), da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (MPE), que teve o fornecimento de Energia Elétrica suspenso por inadimplência momentânea, na forma do regulamento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSIVALDO JP)

Dispõe sobre a religação de unidade consumidora, em especial do Microempreendedor Individual (MEI), da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (MPE), que teve o fornecimento de Energia Elétrica suspenso por inadimplência momentânea, na forma do regulamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto disciplina a religação de unidade consumidora, em especial do Microempreendedor Individual (MEI), da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (MPE), que teve o fornecimento de Energia Elétrica suspenso por inadimplência momentânea, na forma do regulamento.

Art. 2º Após o pagamento do débito vencido que motivou a suspensão do fornecimento de energia elétrica, a concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica terá os seguintes prazos máximos, contados ininterruptamente, para restabelecer o fornecimento da unidade consumidora:

I – 12 (doze) horas para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 24 (vinte e quatro) horas para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III – 8 (oito) horas para religação normal de unidade consumidora que seja Microempreendedor Individual (MEI), desde que a unidade consumidora esteja cadastrada no CNPJ MEI, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (MPE) localizada em área urbana;

IV – 16 (dezesesseis) horas para religação normal de unidade consumidora que seja Microempreendedor Individual (MEI), desde que a unidade consumidora esteja cadastrada no CNPJ MEI, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (MPE) localizada em área rural;



V – 3 (três) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana;

VI – 2 (duas) horas para religação de urgência de unidade consumidora que seja Microempreendedor Individual (MEI), desde que a unidade consumidora esteja cadastrada no CNPJ MEI, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (MPE) localizada em área urbana;

VII – 6 (seis) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural; e

VIII – 4 (quatro) horas para religação de urgência de unidade consumidora que seja Microempreendedor Individual (MEI), desde que a unidade consumidora esteja cadastrada no CNPJ MEI, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (MPE) localizada em área rural.

IX – O consumidor poderá realizar o pagamento das faturas antes que o corte de energia seja realizado. Desta maneira, ele precisará comprovar a quitação efetuada na modalidade pagamento instantâneo PIX para o funcionário da empresa fornecedora de energia, sem que haja qualquer penalização ao consumidor.

§ 1º A contagem do prazo máximo para a efetivação da religação deve ser:

I – para religação normal:

a) a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; ou

b) a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora.

II – para religação de urgência, a partir da solicitação, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação.

§ 2º Quando a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou a solicitação para a religação ocorrerem após as 18h ou em dia não útil, o início da contagem dos prazos dar-se-á a partir das 8h da manhã da data útil subsequente.

§ 3º O serviço de religação de urgência será disciplinado em regulamento.

Art. 3º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator às penalidades previstas na regulamentação do Setor Elétrico.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta objetiva o fornecimento responsável de energia elétrica para os consumidores. É fato que a maior parte dos cidadãos e empreendedores apenas deixam de honrar os pagamentos da conta de luz em caso de absoluta impossibilidade. A energia elétrica não significa apenas qualidade de vida e conforto, mas, também, segurança e trabalho à população. Desta maneira, os prejuízos acarretados pela suspensão do fornecimento de energia elétrica são imensos, não podendo ser desconsiderados.

Com a quitação do débito, o religamento do serviço de energia precisa ser célere e efetivo. As empresas fornecedoras têm conhecimento e tecnologia suficiente para reconhecer de imediato o pagamento realizado. Assim, o reestabelecimento também deve ser com a mesma celeridade, tanto para o cidadão quanto para o Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (MPE), que são empreendimentos que mantêm o sustento de grande parte das famílias brasileiras. São, da mesma forma, fundamentais para a Economia do país.

O fornecimento de energia elétrica é um serviço essencial, portanto, não pode haver penalização do consumidor por um período de inadimplência. Nada justifica que a concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, que tem o monopólio no atendimento de consumidores cativos em sua área de concessão, demore para reestabelecer a ligação.

Diante do exposto e considerando o alcance social da proposta, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSIVALDO JP

